

PRINCÍPIOS RECURSAIS

APPELLATE PRINCIPLES

Daniela Teixeira Pena¹; Izabella Dias Lopes²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo aprofundar o estudo sobre o tema princípios recursais, para demonstrar a importância desse assunto no Direito Processual Penal. A palavra princípio, do Latim (*principium*), significa “origem, causa próxima, início”, em outras palavras, em sentido amplo, os princípios podem ser interpretados como o fundamento, a base, a origem sobre a qual se disserta sobre qualquer matéria no Direito. Entretanto, é incontestável que os princípios sofrem alterações em conformidade com a evolução da sociedade e regime político, porém, apesar dessas mudanças, os princípios sempre foram o alicerce da legislação.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Princípios Recursais.

ABSTRACT

This article aims to deepen the study of the subject appellate principles, to demonstrate the importance of this subject in the Criminal Procedural Law. The word principle, the Latin (*principium*), means "origin, proximate cause, beginning," in other words, in a broad sense, the principles can be interpreted as the foundation, the base, the source of which is lectures on any matter in law. However, it is undeniable that the principles are altered in accordance with the evolution of society and political regime, however, despite these changes, the principles have always been the foundation of legislation.

Keywords: Criminal Procedural Law. Remedial Principles.

¹ Bacharelada do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: daniela.teixeirap@gmail.com

² Bacharelada do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: izabelladias20@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os Princípios são uma espécie de norma, ou seja, princípios são normas explícitas ou implícitas que determinam as diretrizes para elaboração e aplicação do Direito, influenciando na interpretação e na compreensão de todo o sistema normativo.

Neste diapasão, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, princípio é, por definição:

O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2005, p. 888 - 889).

Considerando o conceito mencionado, é importante ressaltar a importância dos princípios. Eles são o início, a base, o fundamento, o alicerce do Direito, e desempenham a sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito Processual Penal é orientado por uma série de princípios que lhe dão suporte, sendo o foco deste artigo os princípios relacionados aos recursos processuais penais, e o conhecimento destes é de suma relevância para a correta compreensão dos respectivos recursos e ações impugnativas.

Insta salientar, que atualmente, a interpretação jurídica das leis deve estar de acordo com os princípios, pois, caso contrário, estará destinada à invalidade ou ao fracasso perante o sistema constitucional.

2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição é visto como um princípio implícito na Constituição, porém, é versado de maneira não clara, no artigo 5º, inciso LV, vejamos: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988).

Considerando o texto constitucional mencionado acima, é certo afirmar que a Constituição traz a base jurídica dos recursos como meio de defesa; esta garante ao litigante prejudicado ou ao interessado, a possibilidade de reexame das decisões proferidas em primeiro grau (de fato e de direito), por outro órgão da jurisdição, hierarquicamente superior na estrutura jurisdicional.

É importante ressaltar, que quando a revisão é realizada pelo mesmo órgão, não há que se falar em duplo grau de jurisdição, mas sim em hipótese de retratação do juízo, como por exemplo, em casos de recurso em sentido estrito e na revisão derivada de embargos declaratórios.

Nesta mesma linha, insta salientar que a exigência do duplo grau de jurisdição não atinge a instância extraordinária, tendo em vista que essas são provocadas por meio de recurso extraordinário e recurso especial e estes recursos discutem, respectivamente, lei infraconstitucional e norma constitucional, não havendo revisão de matéria de fato e de direito.

Por outro lado, conforme decisões que apreciam este princípio, têm-se como entendimento predominante que tanto as sentenças, quanto as decisões interlocutórias estão amparadas pelo duplo grau. Nestas últimas, em caso de não cabimento do recurso de imediato, não ocorre à preclusão e o reexame acontece em sede de preliminar de apelação.

Assim, o princípio do duplo grau de jurisdição compreende uma dupla garantia, sendo a primeira a possibilidade de reexame da decisão pelo segundo grau, e a segunda a garantia do exame em primeiro grau.

Conforme posicionamento do autor Renato Brasileiro de Lima:

O duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral da decisão do juízo a quo a ser confiada a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. No ordenamento pátrio, esse duplo grau de jurisdição é exercido, em regra, pelo recurso de apelação, cuja interposição pode devolver ao juízo ad quem o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito apreciada na instância originária. (LIMA, 2011, p. 75).

Em síntese, de acordo com a doutrina clássica, o princípio do duplo grau de jurisdição é a origem dos recursos, e tem como objetivo a proteção ou reforma do possível direito violado, garantindo maior segurança e aplicação do direito no Processo Penal.

3 PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS

O princípio da voluntariedade está previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal, havendo, porém, exceções, conforme se pode constatar pelo texto da Lei:

Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I - da sentença que conceder habeas corpus; II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Por definição, recurso é um remédio voluntário, não há obrigatoriedade em recorrer, pois depende de livre manifestação das partes para sua interposição (a parte recorre se quiser), com o propósito de obter reforma ou anulação da decisão que lhe causa dano.

Nas situações em que o Ministério Público atua como representante da parte (titular da ação) ou como *custos legis* (fiscal da lei), este pode não concordar com a decisão e entrar com recurso em juízo. É importante ressaltar, que em caso de ação penal pública, por mais que está seja conduzida de acordo com o princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público não é obrigado a recorrer da decisão, recorre apenas se possuir interesse na sua reforma ou anulação. Por outro lado, conforme artigo 576 do Código de Processo Penal, uma vez interposto o recurso, o MP não pode dele desistir.

Não se pode olvidar das exceções contidas no artigo 574 do CPP, mencionado anteriormente, já que as hipóteses em que o recurso deve ser obrigatoriamente interposto pelo juiz é um assunto polêmico e complexo discutido na doutrina, pois há divergência entre doutrinadores de que esse reexame necessário realizado pelo juiz não seria tecnicamente um recurso.

Nesse sentido, é o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover:

Por último, cumpre notar que não encontra embasamento científico a classificação dos recursos, quanto ao critério da iniciativa, em voluntários e de ofício. Qualquer recurso depende da iniciativa da parte, sendo sempre um meio voluntário de impugnação. **O juiz não tem interesse em recorrer e não pode impugnar a sua própria decisão. Assim, não constituem conceitualmente recursos os casos em que o ordenamento exige que a sentença de primeiro grau seja necessariamente submetida à confirmação do segundo, para passar em julgado.** Trata-se de condição de eficácia da sentença. (GRINOVER, 2009, p. 30, grifo nosso).

Assim, o juiz não tem vontade de recorrer, nem legitimidade para isto, pois não é parte e, por conseguinte, não tem interesse no processo, devendo ser imparcial. E, por fim, tendo como base o princípio ora discutido, ninguém pode ser obrigado a demandar em juízo. À vista disso, a jurisprudência considera a confirmação da decisão pelo tribunal como uma condição de eficácia da decisão, diz a Súmula 423 do STF: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.”

Contudo, vale ressaltar as três situações em que o juiz deve interpor o recurso de ofício, conhecido também como recurso necessário, casos em que a decisão não transitará em julgado, e que são: a decisão concessiva de habeas corpus, o arquivamento de inquérito ou absolvição em crimes contra a economia popular ou contra a saúde pública e a decisão que conceder a reabilitação.

As hipóteses supramencionadas tratam de matérias de ordem pública e apresentam decisões que reproduzem concessões positivas ao acusado.

4 PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Também conhecido como princípio da singularidade ou unicidade, este princípio está previsto no artigo 593, parágrafo 4º do CPP: “Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.” Ou seja, significa dizer que de cada decisão, de regra, caberá apenas um recurso específico.

Todavia, existem exceções a esse princípio, como por exemplo, em situações nas quais ocorre a interposição de dois recursos concomitantemente. É o caso de acórdão com várias decisões, no qual caberá embargos infringentes pela parte não-unânime e recurso especial ou recurso extraordinário pela parte unânime.

Este princípio tem como principal finalidade impedir a cumulação de impugnações com o mesmo fundamento.

5 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Também denominado como princípio do recurso indiferente, este princípio está previsto no artigo 579 do CPP: “Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.”

Assim, é certo dizer que o princípio da fungibilidade permite que um recurso interposto erroneamente seja conhecido como se fosse o adequado, sem prejudicar o direito da parte, salvo em hipótese de má-fé.

Considera-se exemplo de má-fé a interposição do recurso inadequado de maior prazo fora do prazo do recurso cabível, isto é, quando a parte agir com deslealdade para tentar obter vantagem sobre o prazo recursal.

De acordo com o parágrafo único do artigo supramencionado, se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Em consonância com o Professor Eugênio Pacelli de Oliveira, é característica desse princípio que em eventuais dificuldades de detectar qual o recurso cabível, não devem conduzir à sua rejeição, sem o exame cuidadoso do caso concreto. (PACELLI, 2012, p. 859).

A fungibilidade recursal é amplamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja observado o prazo previsto para o recurso adequado.

6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

Este princípio está expressamente previsto no Código de Processo Penal:

O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, **não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.** (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Tendo em vista o artigo mencionado, quando não há recurso do Ministério Público, isto é, não há acusação, a situação do réu não pode ser agravada através do seu próprio recurso de defesa. Isto porque, o Tribunal não pode agir de ofício contra o réu. Assim, em caso de violação desse princípio ocorre a nulidade da decisão.

Todavia, em situações de interposição de recurso por ambas às partes ou apenas recurso da acusação, este princípio não tem aplicabilidade, pois não ocorre limitação, podendo a pena do réu ser agravada. Já, no caso da interposição do recurso apenas pela acusação, a situação do réu também pode ser melhorada, trata-se da chamada *reformatio in mellius*.

O primeiro posicionamento do STF referente a *reformatio in mellius* é de inviabilidade, já que esse entendimento confronta com princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que diz que o Tribunal só pode analisar e conhecer matéria que é levada até ele. E, nessa situação, não há pedido do Ministério Público para que sejam concedidas melhoras ao réu. ´

Portanto, este posicionamento é minoritário, sendo que o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência do STF é de aceitação da *reformatio in melius*, com o fundamento de que o Ministério Público também tem a função de fiscal da lei, garantido a todos o devido processo legal.

Seguindo a linha de raciocínio do princípio ora discutido, também há que se falar na figura da *reformatio in pejus indireta*. Com base nesta, o juiz está proibido de proferir sentença com condenação superior à que foi dada no primeiro julgamento quando o Tribunal, ao julgar recurso interposto apenas pela defesa, anula a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Nesse diapasão, há proteção do acusado quando apenas este interpõe recurso contra decisão de primeiro grau e tem como resultado do recurso a anulação da sentença. Assim, o juiz não pode prolatar sentença maior, nem mais gravosa que a primeira.

7 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE DO RECURSO

O princípio da personalidade consiste nas situações em que o processo tem mais de um réu e somente aquele que interpôs o recurso poderá ser beneficiado.

Porém, o artigo 580 do Código de Processo Penal, traz em seu texto uma exceção para extensão subjetiva dos benefícios do recurso ao réu que não recorreu. Esta hipótese ocorre quando houver o concurso de agentes e neste caso, a decisão alcançará os demais réus, desde que esta não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Isto é, o Tribunal, em caso de recurso, quando a decisão não for de caráter pessoal, e sim de parâmetros objetivos, poderá estender a decisão aos outros réus, beneficiando-os. Trata-se da extensibilidade dos efeitos das decisões benéficas dos recursos.

8 PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS

No processo penal, as decisões interlocutórias proferidas durante o processo não são passíveis de agravo de instrumento.

A regra é que essas decisões sejam irrecorríveis no curso do processo, mas existem exceções previstas, como por exemplo, algumas hipóteses trazidas pelo artigo 581 do Código de Processo Penal e na legislação extravagante.

Em contrapartida, as decisões interlocutórias poderão ser reexaminadas como preliminares no recurso de apelação, sem ocorrer a preclusão. Elas podem também, ser contestadas por meio de ações autônomas de impugnação, por exemplo, habeas corpus e mandado de segurança.

9 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

O princípio da disponibilidade ocorre após a interposição do recurso, diferentemente do princípio da voluntariedade, que acontece em momento anterior à interposição do recurso, podendo a parte decidir por interpor ou não.

Em relação à disponibilidade, pode esta ser expressa de duas formas, tanto pela desistência quanto pela renúncia. A desistência ocorre após a interposição do recurso, quando então o recorrente desiste do recurso, enquanto a renúncia é feita no momento anterior à interposição, quando a parte “abre mão” de recorrer da decisão proferida.

É importante ressaltar, que a desistência leva à extinção da possibilidade de recurso, enquanto a renúncia impede a interposição recursal. Porém, as duas têm efeito preclusivo, sendo irrevogáveis.

Conforme texto da Súmula 705 do STF, “a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.”

Assim, quando versar da renúncia advinda do réu, manifestada sem a assistência do defensor ou por discordância de pensamento entre eles, deverá predominar o parecer do advogado, já que este é dotado de conhecimento técnico.

No entanto, a aplicação desse princípio não é de natureza absoluta, pois o mesmo não se aplica ao Ministério Público. Conforme exposto no artigo 576 do Código de Processo Penal, após apresentação do recurso pelo MP, este não poderá dele desistir. Cabendo essa disponibilidade somente ao réu, ou em casos de ações penais privadas aos querelantes e seus respectivos defensores.

Por outro lado, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, autores do livro Curso de Direito Processual Penal, a disponibilidade não é um princípio recursal, por não ser aplicada a toda e qualquer hipótese no Processo.

A disponibilidade não é característica ou princípio recursal porquanto não tem aplicação em toda e qualquer hipótese, já que o ao Ministério Público não é permitido desistir do recurso já interposto, como decorrência da regra da obrigatoriedade de sua atuação (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1329).

Contudo, este pensamento é minoritário, afinal, tudo no direito tem exceção.

10 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Para que seja interposto o recurso, o mesmo deverá ter previsão legal no ordenamento jurídico em *numerus clausus*. Isto é, para haver a possibilidade de que uma decisão seja recorrida é indispensável que tenha um recurso cabível àquela decisão no rol taxativo.

Insta salientar, que não é lícito às partes inventarem recursos para repararem o seu inconformismo.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Com isso, para que a parte diante da sua inconformidade possa ter a decisão revista é necessário que haja recurso apropriado e expresso na lei de forma exaustiva.

11 PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE

Esse princípio traz a possibilidade do recorrente complementar o fundamento do recurso que já interpôs, por motivo de modificação ou integração da decisão proferida em razão do acolhimento de Embargos de Declaração.

Conseqüentemente, nesses casos, não ocorre à preclusão consumativa.

12 PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

De acordo com o princípio da dialeticidade, o recorrente deverá expor o seu inconformismo e as razões pelas quais pretende ter a decisão reexaminada. A peça deverá conter razões e fundamentos de forma discursiva, e dialética. O recorrido poderá apresentar suas contrarrazões, impugnando especificamente os argumentos apresentados pelo recorrente, ficando assim assegurado o contraditório da parte contrária.

Porém, há alguns recursos que não demandam a intimação da parte contrária, visto que sua finalidade não requer contraditório, como por exemplo, os Embargos de Declaração que têm por fim esclarecer contradições, obscuridade, ambigüidade, contradição da decisão proferida.

13 PRINCÍPIO DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com Diniz (2013, p. 559), tempestividade é “qualidade do que é oportuno ou do que se efetivou dentro do prazo convencional ou legal.”.

Neste diapasão, o princípio da tempestividade quer dizer que o recurso deverá ser interposto dentro do prazo previsto em lei.

No Direito Processual Penal, conforme artigos 591 e 593 do CPP, a regra geral do prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias, existindo contudo prazos diferenciados nos embargos declaratórios e embargos infringentes, por exemplo.

É válido ressaltar o artigo 798 do CPP, onde se diz que os prazos recursais são fatais, peremptórios e contínuos.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo tem como finalidade principal expor como os princípios no Direito Processual Penal são de suma importância para conduzir o recurso, visto que a existência de diferentes princípios e complexidades nas interposições recursais podem causar divergências, como no caso do princípio da fungibilidade recursal, que aceita o erro da boa-fé quando da interposição de um recurso pelo outro.

Sem essas diretrizes não veríamos possibilidades do reexame das decisões funcionarem corretamente. Os princípios asseguram que através do inconformismo da parte sucumbente seja manejado um reexame e melhore a decisão então impugnada.

Tais princípios têm por escopo orientar e destrinchar cada ângulo e suas sujeições. Assim, todo sistema normativo, bem como os operadores do direito serão influenciados a interpretar e compreender cada um deles.

Os princípios podem estar expressos em alguma ordem jurídica, ou implícitos perante uma dedução lógica, dando um sentido ou parâmetro a quem o trajar.

Para finalizar, esses princípios são vistos como a base do Direito Processual Penal, pois, caso o operador do direito atue de forma contrária aos princípios, poderão ser

alegadas várias formas de nulidade, sendo os princípios um meio de conduzir e nortear todos os atos pertinentes ao processo.

Pode-se concluir que a vida em sociedade não prescinde das normas jurídicas, mas estas foram criadas a partir da vida em grupo e das necessidades existentes a partir desta. E, da mesma forma que o Direito regulamenta as relações, é crucial a existência de princípios que presidam a sua aplicação, de modo a garantir a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Nestor ; TAVORA, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BANDEIRA, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAYER, Diego Augusto. **Noção de princípio e sua importância**. Disponível em: < <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943154/nocao-de-principio-e-sua-importancia-direito-processual-penal>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Constituição Federal e Legislação Complementar. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JÁCOME, Filipe Guerra. **Princípios dos Recursos no Processo Penal**. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2033>>. Acesso em: 21 out. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2016.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, pela saúde e determinação para conquistar dia a dia os nossos sonhos, e pela força para continuar lutando.

Agradecemos uma a outra (dupla), pela paciência e dedicação.

Agradecemos a nossa orientadora Mary Cristina Neves Mansoldo, pelo aprendizado durante todos esses anos, pelo apoio e suporte na correção.

Agradecemos aos nossos pais, que nos incentivam todos os dias, com amor.